



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331932**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011628-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO ADÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL SENTENÇA COLETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3011628-95.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e  
ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RODRIGO ADÃO

Juiz(a) de 1º Grau: Márcio Luigi Teixeira Pinto

VOTO 42643 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Pleito da parte agravante pelo reconhecimento da prescrição.

PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto nº 20.910 não é aplicável para as hipóteses que não sejam a própria execução do título.

A delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciar o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação. Intervalo inferior a 5 anos entre o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo e a instauração do cumprimento individual de sentença. Prescrição não verificada.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por RODRIGO ADÃO, em face da decisão de fls. 418/424 dos autos originários, a qual rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento de obrigação de pagar na quantia de R\$ 9.738,92, condenando a parte executada ao pagamento de custas e honorários em favor da parte exequente.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a parte agravada, policial militar, teria sido beneficiada por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo sob nº 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais. Alegam ocorrência de prescrição, considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 18/05/2019, ao passo que o cumprimento individual de sentença foi instaurado pela parte ora agravada apenas em 10/05/2023. Para sustentar a tese, afirmam que o ajuizamento da ação coletiva interrompeu a prescrição relativa à pretensão individual, e, assim sendo, a nova contagem se dá pela metade do prazo quinquenal, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, requerem o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição e extinta a execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

A decisão de fls. 11/12, proferida pelo Exmo. Des. Bandeira Lins em razão de ocasional impedimento deste Relator, indeferiu o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 23/28).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas. Referida ação transitou em julgado em 18/05/2019.

Defendem os agravantes a ocorrência de prescrição, pois a ação coletiva teria transitado em julgado em 18/05/2019, enquanto o presente cumprimento de sentença foi ajuizado apenas em 10/05/2023, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Segundo afirmam, após a interrupção do prazo prescricional o reinício da contagem deve se dar pela metade do prazo, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32.

Sem razão, contudo. Com efeito, a Súmula 150 do STF dispõe que “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”. Logo, o dispositivo do artigo 9º do Decreto 20.910/32 não é aplicável para as outras hipóteses, quando não se trata da própria execução do título.

Ressalto que a delimitação do prazo prescricional em situações de ações coletivas referentes a obrigação de fazer e que envolvam direitos reconhecidos judicialmente se dá a partir de quando a obrigação está encerrada. Afinal, apenas posteriormente é que surge o direito subjetivo dos beneficiários do título de iniciarem o processo de cumprimento da sentença da obrigação de pagamento, um requisito essencial para que se inicie a contagem do prazo de prescrição do direito de ação.

Nesse sentido já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (gn).

Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o título transitou em julgado em 18/05/2019 e o presente cumprimento de sentença foi distribuído em 10/05/2023, não tendo decorrido o lapso quinquenal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários em 10% sobre o valor fixado na decisão recorrida, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Leonel Costa

Relator